

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Debora Gonçalves de Oliveira¹

Resumo: O trabalho aqui desenvolvido foi imaginado a fim de se fazer uma reflexão sobre a atual situação vivida em nosso Estado Democrático e Social de Direito, vale dizer, sobre a realização desvirtuada dos institutos, princípios e conceitos que permeiam toda a nossa Constituição da República de 1988. Para isto, fizemos uma digressão sobre o instituto da Democracia em sua origem, desenvolvimento e suas diversas formas de atuação. Também se fez menção ao fenômeno da Globalização, do Neoliberalismo, de seus reflexos em nossa sociedade. Fez-se a proposta da revitalização democrática como uma possível solução para a crise política vivenciada atualmente, em nosso Estado. Esta revitalização consiste na retomada da Democracia Semi-Direta ou Participativa em nosso Estado Constitucional, por meio da maior atuação de seus institutos, quais sejam: o Plebiscito, o Referendo e a Iniciativa Popular.

Abstract: This work looks into making a consideration about the present situation lived in our Social-Democratic State of Right, this means, about the misrepresented realization of the Institutes, principles and concepts that spread over the whole 1988's Constitution of the Brazilian Republic. In order to do that we went into a digression and about the Democracy institute in its origin, developing and its various ways of actuation. The phenomena of Globalization, Neoliberalism and their effects in our society were also mentioned. It was brought up a proposition of democratic revitalization as being a possible solution to the politic crisis currently faced in our State. This revitalization consists in the resumption of the Semi-Direct or Participative Democracy in our Constitutional State through a more significant actuation of its institutes, i.e. Plebiscite, Referendum and Initiative.

Palavras-chave: Crise; Política; Democracia; Participação Popular.

Keywords: Crisis; Politics; Democracy; Popular Participation.

Sumário: Introdução – 1. O Instituto da Democracia: Freando os ricos e amparando os pobres – 2. Crise da Democracia Representativa: Globalização Neoliberal – 3. Revitalização Democrática – 4. Poder Constituinte Originário: A solução está na Revolução - Conclusão - Referência bibliográfica

INTRODUÇÃO

Diante do conturbado momento político que estamos vivendo atualmente, torna-se imperioso refletirmos sobre alguns institutos conformadores do nosso denominado Estado Democrático de Direito. Ou seja, sobre a Representação Popular em seu conceito clássico, a qual deve ser analisada mediante sua relação com a Democracia e, como estes

¹ Mestranda da Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

dois princípios atuam em nosso quadro político atual.

Desvirtuando o princípio democrático, que ampara nosso atual Regime de Governo, temos na corrupção uma vergonhosa maneira de nossos políticos assaltarem todo o povo brasileiro sem armas propriamente ditas, denegrindo o tradicional conceito de Democracia, que deveria ser uma forma de governo pautada na honestidade e probidade para o atendimento do interesse público.

Com uma Constituição que prima pelos direitos sociais da população, fundado em nosso Estado Social e Democrático de Direito, temos os direitos e garantias fundamentais nela postulados (cláusulas pétreas – Art. 60, & 4º, IV, CF-88), que se fossem concretizados, funcionariam como um verdadeiro instrumento de amparo ao cidadão, a fim de que este, não ficasse tão a mercê de tantas imoralidades e “escorregões” legislativos, assim, amenizando sobremaneira os efeitos maléficis da atual crise valorativa em nosso cenário político.

Contribuindo nesta crise institucional, porém, está o enfraquecimento dos direitos dos cidadãos, pela não efetivação do que está preceituado na Constituição, tornando-os frágeis e vulneráveis aos mandos e desmandos de políticos corruptos, infringindo todos os preceitos positivados em nossa Lei Magna. Estes maus políticos, muitas vezes, legislam em causa própria, não correspondendo às expectativas do povo. Políticos estes que foram eleitos para bem representá-los, mas que quase sempre, ficam relegados a sua própria sorte, sem ter o amparo da lei que é violada pelos maus legisladores.²

A democracia representativa que se encontra, da mesma forma, positivada em nossa Lei Maior, na realidade não vem sendo concretizada plenamente, o que desvirtua totalmente este instituto. Podendo-se, por assim dizer, que não é somente na conduta administrativa dos governantes que reside tal deturpação dos valores que deveriam ser respeitados, mas também, na própria estruturação institucional do Estado brasileiro.

Dizemos que a Democracia Representativa não pode ser efetivada pelo Estado, porque este possui lacunas que permanecem infiltradas em alguns de seus elementos estruturais qual seja, povo e governo. Quer dizer, um de seus mais importantes elementos, o povo, tem seu poder decisório reduzido pela falta de conscientização do poder que detém em suas mãos, e isso acarreta a perda da titularidade deste poder, onde poucos decidem por muitos e não no interesse da maioria. E com relação ao segundo dos elementos, o governo, dizemos que permanece lacunoso, em virtude da já explanada corrupção que assola o cenário político hodierno.

Desta forma, o princípio democrático representativo torna-se tão-somente um ideal político-jurídico, o qual é falsamente invocado pelos operadores da Máquina estatal. Estes, quase sempre sedentos pelo poder e em detrimento da massa populacional, pelo qual prometeram proteger e assegurar seu bem-estar, iludem-na e fazem-na pensar que detém todo o poder sobre a forma de Governo (“o poder emana do povo” – Art 1º, Parágrafo

² - CAPELLA, Juan Ramón, *Fruta Prohibida*, Editora Trolla, 1997.

Único, CF-88), assim legitimando todas as atrocidades políticas e sociais que ocorrem por meio de suas ações.

Podemos afirmar, que esta crise política também está atrelada analogicamente com o moderno conceito de cidadão ativo, ou seja, aquele cidadão atuante em seus direitos e deveres políticos. Como sabemos, este último integra uma definição muito mais ampla, qual seja, o conceito jurídico de povo.

Como bem preleciona o renomado jurista alemão Friedrich Muller, em sua obra “Quem é o Povo?”³, não existe um conceito jurídico de povo concretamente definido. Este termo abrange o todo, isto é, os indivíduos componentes da população em sua definição aritmética de pessoas, sendo que abarca todas as camadas conceituais em seu âmbito: povos ativo, passivo, integrado, sobre-integrado e excluído. A Constituição considera-o um ícone ínsito a todos os seus atos, mas na prática ele detém um poder vazio, que serve somente para legitimar determinadas condutas, muitas vezes arbitrárias, de seus representantes.

Como é possível que o povo, em seu conceito vago e indeterminado, seja o sujeito titular de uma potência (poder em ação - soberania) vazia ou destituída de conteúdo valorativo? Ou seja, se não podemos saber com a devida convicção, qual é o conceito jurídico concreto de seu titular (povo), esta potência em ação está se tornando cada vez mais vazia, pois não tem quem lhe dê força de atuação perante a sociedade, isto é, um sujeito ativo.⁴

Esta potência representativa vazia que o “povo” detém, cria uma segregação social, sendo fruto de uma despolitização que assola a maior parte da população (despreparo este, gerado pela falta de condições de o povo ter acesso a uma boa educação, na falta disso, podendo ser facilmente manipulado). Provoca assim, condições de vida subumanas com a miserabilidade maciça dos cidadãos incultos, contribuindo assustadoramente para o desenvolvimento deste quadro social trágico. Origina-se, por sua vez, uma vasta população de excluídos que estão sedentos de direitos e proteção estatal. É uma minoria que decide em nome da massa (população), que muitas vezes extrapolam nas decisões que tomam e realizam muito pouco em prol do povo que os escolheu.⁵

1 – O INSTITUTO DA DEMOCRACIA – FREANDO OS RICOS E AMPARANDO OS POBRES

Conforme bem preleciona Darcy Azambuja:

“A Democracia é, pois, o regime em que o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de funcionários eleitos por ele para administrar os negócios públicos e fazer as leis de acordo com a opinião geral”⁶

³ MULLER, Friedrich,-, **QUEM É O POVO**, Editora Norma Ltda: São Paulo, 2004.

⁴ - Idem.

⁵ - MULLER, Friedrich, **QUEM É O POVO**, Editora Norma Ltda: São Paulo, 2004.

⁶ - AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 17 ed, Porto Alegre: Globo, 1978.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Também o historiador Tucídides afirma: “que o regime democrático era necessário para que os pobres tivessem um amparo e os ricos um freio”⁷

Quer dizer, por meio da Democracia iria se consolidar um regime de governo mais justo e solidário, onde todos sem restrições de classe teriam voz ativa perante o Estado, amenizando em muito, possíveis desigualdades dentre a população e pondo rédeas na atuação da minoria financeiramente mais abastada.⁸

1.1 – ORIGEM HISTÓRICA – NÃO ERA UM PRESENTE DE GREGO

A palavra Democracia vem do grego “*demokratia*”, significando o poder do povo ou exercido pelo povo.⁹

A definição de Democracia foi mudando com o passar dos tempos e com a evolução das formas de governo pelas quais a Humanidade passou.

Segundo J. Schumpeter:

“Democracia não significa, e não pode significar, que o povo governe, efetivamente, em nenhum dos sentidos evidentes que têm os termos *povo* e *governar*. Democracia significa somente que o povo tem condições para aceitar ou recusar os homens chamados a governar. E o método democrático para isso é que os candidatos a cargos de governo disputem livremente os votos dos eleitores”.¹⁰

Diante do entendimento supramencionado, vale destacar que o aforismo grego de Democracia como poder do povo não mais vigora, evidenciando-se, atualmente, o regime representativo de governo. Contrapondo-se diretamente ao modelo da Democracia Direta, mediante a Democracia Indireta ou Representativa o povo detentor da soberania escolhe e elege seus representantes no Governo, mediante eleições periódicas.

Regime este que se funda nas idéias de liberdade e igualdade. A primeira significando a bipartição entre liberdade política (direito de votar e ser votado – cidadania art.14, CF-88) e liberdade civil (liberdade individual – direito à vida, à propriedade, à comunicação do pensamento, à associação, à religião, à locomoção). A segunda, tratando do princípio da isonomia (“todos são iguais perante a lei” – art. 5º, *caput*, CF-88). Significa tratar iguais como iguais e desiguais como desiguais, na exata proporção de sua desigualdade, respeitando, assim, as diferenças de cada ser humano integrante de nossa sociedade, e primando sempre pelo ideal de Justiça inerente ao conceito de Democracia.¹¹

Através desse apanhado teórico ideológico do que vem a ser Democracia temos

⁷ - COULANGES, Foustel, A CIDADE ANTIGA, Editora Hemus, 1975.

⁸ - Idem.

⁹ - COMPARATO, Fabio Konder, O que todo cidadão precisa saber sobre Democracia, 1986, Editora Brasiliense.

¹⁰ - J. Schumpeter apud. AZAMBUJA, ob cit. 1978.

¹¹ - AZAMBUJA, Darcy. ob. Cit. 1978.

que, essa em seu conteúdo pragmático, subdivide-se em muitos tipos conforme o entendimento doutrinário.

1.2 - DEMOCRACIA DIRETA – BOM DEMAIS PARA SER VERDADE

Na maioria das vezes, os doutrinadores citam Atenas como origem da Democracia em sua forma mais pura, qual seja, a Direta. Foi nessa cidade-estado, ao tempo de estadistas e filósofos como Péricles, Platão, Aristóteles e Sócrates, que se iniciaram votações diretas em assembleias, onde os cidadãos, reunidos em torno da *Ágora* (praça pública)¹² deliberavam sobre todos os assuntos de interesse da comunidade.

Em seu período áureo, esse regime calcava-se em preceitos religiosos, morais e civis, as chamadas Leis Eternas. Inspiradas na pluralidade dos deuses gregos foram passando por inúmeras gerações, através dos anciões e filósofos.¹³

As leis eram, primeiramente, feitas pelo “conselho dos quinhentos”, para depois serem analisadas e votadas pela *Eclésia* (assembleia política). Mas a liberdade e a igualdade que os atenienses possuíam em decorrência da Democracia, era somente política. Temos que na Antiguidade Grega Clássica, a liberdade é a razão de ser da política, e a sua concretização se dá pela ação. Ou seja, os cidadãos gregos (homens livres, pais de família) conquistavam seu espaço público de decisão por meio da ação, da formação de governos e da ação de governantes pautados pela liberdade. Já que uma única palavra de origem grega “arkein”, possuía múltiplos significados (agir, conduzir, governar) todos interligados ao fenômeno da atuação política.¹⁴

O princípio democrático fora deturpado por profundas desigualdades econômicas, gerando corrupção com compra de votos, confisco de bens e condenação ao ostracismo. Desvirtuou-se também a figura do demagogo (“educador do povo”) para transformá-lo no que é atualmente, apenas um termo pejorativo.¹⁵

Outra deficiência ocorrida foi que, em razão dos cidadãos considerados aptos a votar serem escolhidos através de critérios qualitativos (só poderiam votar homens, livres e atenienses natos), reduziu-se em muito o número de votantes. Com o desenrolar da história, as populações foram crescendo e os Estados aumentando seu território pelas invasões e dominações ocorridas, tornando-se assim inviável tal forma de Democracia.¹⁶

Posto isto, pode-se afirmar que a forma de Democracia Direta transformou-se em uma definição ideal de Governo, ou seja, bom demais para ser verdade diante da sociedade hodierna repleta de desigualdades e com um espaço territorial tão vasto como o nosso, já que a Democracia clássica se auto-define como sendo parte da população dando suas livres opiniões em praça pública.

¹² - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹³ - AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 17 ed, Porto Alegre: Globo, 1978.

¹⁴ - ARENDT, Hana. *Entre o Passado e o Futuro*. 5ª Edição, Editora Perspectiva S / A, 2001.

¹⁵ - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹⁶ - Idem.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

1.3 – DEMOCRACIA INDIRETA OU REPRESENTATIVA – PRINCÍPIO QUE GERA EXCLUSÃO

Denominada Democracia Representativa, advém das antigas revoluções liberais do Século das Luzes (XVIII), e conta com a contribuição do filósofo Montesquieu. Em sua obra *O espírito das leis*, ele pressupõe que a massa populacional não detém a capacidade de bem decidir sobre os problemas políticos. Sendo assim, ela deve eleger uma minoria mais capacitada e qualificada para tal incumbência, e que se tornará a representante dos interesses coletivos, mesmo daqueles que não a elegeram.

Em seu modelo mais antigo, havia uma democracia aristocrática, decorrente de um sufrágio censitário, isto é, somente poderia votar a classe minoritária dominante capitalista da época, excluindo-se, assim, os mais humildes.¹⁷

Com a conquista do sufrágio universal, o direito de votar e ser votado estendeu-se para todos os homens, pregando-se liberdade e igualdade para todos, numa fase chamada Social. E em meados do século XX, esse direito também foi conquistado pelas mulheres.¹⁸ Por meio desse apanhado histórico, pudemos ver que a Democracia Representativa seria o modelo ideal, desde que posto em prática conforme seus preceitos originários.

Este regime de governo, porém, mostra seus defeitos nos desmandos praticados pelos governantes, que deturpam a idéia de um Estado Democrático de Direito. E para complementar esta idéia, tem a frase do Presidente do TSE, Marco Aurélio Mello: “A sociedade não é vítima, mas autora. Somos responsáveis pelos políticos em geral, pelos homens públicos que aí estão.”¹⁹

Pelos critérios que determinam a aferição do conceito jurídico de povo ativo, isto é, critério qualitativo (idade, nacionalidade – art. 14, II, CF - 88) e quantitativo (redução numérica gerada pelo critério qualitativo) então, não se pode afirmar que é uma decisão da vontade geral, como na definição clássica de Democracia Representativa e sim, de uma maioria qualificada somente. É, portanto um princípio que gera exclusão, mas ainda assim, a melhor forma de Governo encontrada até os dias atuais e adotada pelos Estados de Direito contemporâneos, pois diante da conformação estatal atual, torna-se inviável a aplicação do conceito ideário da vontade geral.

Este conceito (vontade geral), foi criado pelo filósofo Jean Jacques Rousseau com a teoria da formação do Estado, por meio do Contrato Social. Pois, para ele, o homem primitivo nasce bom, sadio, alvo e robusto em um estado idílico (ideal), entretanto, quando vive em sociedade se degenera (guerra pela posse de bens). A fim de sair desta má condição, os indivíduos deveriam unir-se, e por meio deste Contrato Social alienar todos os seus direitos para sua entrada na vida social, através da vontade geral, assim formando um

¹⁷ - FERREIRA FILHO. Ob . cit. 1989.

¹⁸ - Idem.

¹⁹ -BARROS, Julio César de. Veja Essa. Veja. São Paulo. Ano 39, n. 33, p. 49, agosto de 2006.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

corpo social, um “eu comum”, afirmando-se com esta assertiva que a lei (Contrato Social) autolimitava o indivíduo, por que sua vontade estava desta maneira embutida na lei. Assim, o poder estava contido no indivíduo, por meio de vontade justa, criando o bem comum. (informação verbal)

Segundo o eminente jurista Darci Azambuja expondo a teoria de Rousseau, assim se manifestava sobre a vontade geral:

“O problema para ele (Rousseau): encontrar uma forma de associação que defenda e proteja toda a força comum a pessoa e aos bens de todo o associado e pela qual cada um, unindo-se a todos não obedeça no entanto senão a si mesmo e permaneça tão livre como antes”.²⁰

Com isso, é imperioso destacar uma vez mais, que diante da conjuntura política estatal em que vivemos atualmente, torna-se inviável a aderência a forma de Democracia Direta pura proposta por Rousseau em seu célebre Contrato Social, sendo a Democracia Indireta a forma de governo que mais se amolda ao nosso sistema político-jurídico hodierno.

2 - CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA – GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Pode-se asseverar que o princípio democrático representativo não prosperou na sua definição clássica, pois estava pautado em um critério qualitativo, ou seja, fundado na maioria qualificada integrante do povo. Esta maioria não detém o controle sobre as decisões dos governantes, em virtude de as promessas feitas em tempos de campanha eleitoral não serem cumpridas.²¹

Outros possíveis pontos responsáveis pelo declínio da democracia indireta são que os assuntos debatidos são bastante técnicos, desta forma restringindo o acesso e interesse da maioria dos cidadãos que possui pouca formação educacional e cultural; pela falta de tempo dos cidadãos de informar-se sobre assuntos relacionados ao Estado, advindas do contemporâneo modo de vida capitalista.²²

Na III Conferência Estadual dos Advogados do Paraná, o renomado jurista Fábio Konder Comparato assim dispôs:

“Nossa tradição é anti-Republicana e antidemocrática porque sempre vivemos num regime de completa oligarquia. A dominação dos ricos é a característica central da vida política desse país e é o que acabou moldando o conjunto das nossas instituições sociais”²³

Se a Democracia Representativa é realizada por minorias oligárquicas abastadas,

²⁰ - AZAMBUJA. Ob cit. 1978.

²¹ - FERREIRA FILHO. Ob. Cit. 1989.

²² - URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires, **O Referendo: Perfil histórico do instituto e a configuração do Referendo em Portugal**, Editora Coimbra, 1988.

²³ - COMPARATO, Fabio Konder. **Para Viver a Democracia**, 1989, Editora Forense.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

devemos ainda acrescentar que esta atuação deve se pautar sempre na busca do bem comum, quer dizer, no desapego pelas realizações particulares, em favor da sociedade vista como um todo uno e indivisível. Na formação do espírito cívico do verdadeiro homem democrático na luta pelos direitos e garantias de todos.

Diz Fabio Konder Comparato que o que deixa mais acirrada esta forma oligárquica de concentração de poder é também a formação de partidos políticos. Ou seja, pela organização de pequenos grupos, os quais detém em suas mãos todo o poder quando elege candidatos. Na realidade, representando pequena parcela da população (determinada fração do grupo inteiro), porém, sempre afirmando exercê-lo em nome de todos.²⁴

Para acirrar ainda mais os efeitos ruins de tal concentração de poder num estamento oligárquico, está a crise social, conformada no subdesenvolvimento. Isto significa, que aquela camada elitista se utiliza dos partidos classistas como instrumento de atuação, que funcionam em nome de um ideário mascarado, este poucas vezes posto em prática pelos governantes, deixando os anseios da sociedade de lado. Assim, representam uma situação de desigualdades constante entre classes, setores e regiões do país, tendo em vista uma imensa população miserável em contrapartida de uma classe minoritária abastada.²⁵

Esta crise que interfere no sistema estatal como um todo, coaduna-se completamente com a tão conhecida globalização, que por meio de sua expansão também contribui substancialmente para o acirramento deste momento conturbado, pelo implemento de avançadas tecnologias, com a dinâmica no processo de mercancia atual, e a transição das necessidades dos indivíduos novamente influenciados pelo capitalismo.

2.1 - OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO

Sabe-se que diversos fatores contribuem para que a crise em todo o sistema democrático torne-se cada vez mais severa. Desta forma, podemos elencar alguns fenômenos contemporâneos que afetam o Estado Democrático de Direito de maneira assombrosa, quais sejam:

2.2 - A CONTRIBUIÇÃO DA GLOBALIZAÇÃO PARA A ECLOSÃO DESTA CRISE

Tentando bem conceituar o evento da Globalização, Antonio Marcelo Pacheco de Souza o define citando Habermas:

²⁴ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

²⁵ - CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS DO PARANÁ, 3, 2005, Curitiba, Revista dos advogados do Paraná, ano 2, nº6, outubro de 2005.

“Globalização significa transgressão, remoção de fronteiras, e, portanto, representava uma ameaça para aquele Estado-Nação que vigia quase neuroticamente suas fronteiras. Anthony Giddens definiu globalização como a ‘intensificação das relações mundiais que ligam localidades distantes, de tal maneira que os acontecimentos locais são moldados por eventos que são a muitos quilômetros de distância e vice-versa’. A comunicação global ocorre tanto por meio de linguagens naturais (na maioria das vezes através de meios eletrônicos) como por códigos especiais (são os casos, sobretudo, do dinheiro e do direito)”. JÜRGEN HABERMAS.²⁶

Assim como o Neoliberalismo, a Globalização bastante avançada gera muitas vezes desigualdades colossais em toda a sociedade mundial, tendo grande influência no quadro social, econômico e político. E como bem preleciona a crítica Argentina Beatriz Sarlo, a crise resolvida em miséria se dá quando a Globalização se desvirtua, e se desenvolve de forma anômala em sua divisão de riquezas, entre as regiões mundiais centrais e regiões periféricas mais afastadas de tal desenvolvimento.²⁷

Há, todavia, diversos pensadores, defensores da Globalização, que constatarem nela, apesar de seus defeitos, uma faceta positiva em sua atuação perante toda a sociedade mundial. Diz o jornalista e escritor americano Thomas Friedman que o fenômeno da Globalização deve ser vislumbrado como um mundo plano, porque através das novas tecnologias (Internet, telefonia celular, fibra óptica) e da intensa comunicação, não só as empresas, mas as pessoas de um modo geral podem atuar no contexto econômico. Transformam-se todos em “bons vizinhos” uns dos outros. Pode-se afirmar que o mundo tornou-se pequeno perante os poderes tecnológico, informativo e comunicacional que a humanidade como um todo detém.²⁸

Já o alemão Henrich Von Pierer acentua que: “Não cabe discutir se o fenômeno é positivo ou negativo, porque a Globalização veio para ficar e está apenas começando”. Ele também defende que o futuro da Globalização reside na primazia dada pelos governos ao âmbito educacional. Pois é com educação e informação que o ser humano evolui.²⁹

Com referência ao avanço da Internet na economia mundial, afirma Nicholas Negroponte: “É um terremoto de grau superior a dez na escala Richter das transformações econômicas”.³⁰

A solução para todo este impasse trazido pela globalização, a qual tem seu desenvolvimento distorcido e que está assolando o mundo como um todo, seria a Pós-Globalização. Tal posição é esposada pelo ex-presidente americano Bill Clinton, que enfatiza ser esse o momento de trazer bons resultados no campo social, por meio das Organizações Não Governamentais, pelas Organizações Internacionais, empresas e entidades de

²⁶ - SOUZA, Antonio Marcelo Pacheco, A crise da democracia em tempos de Globalização, 06 / 2004, www.jusnavegandi.com.br

²⁷ - TEIXEIRA, Jerônimo. Entrevista. Veja. São Paulo. Ano 38, n. 28, p. 11 – 15, jul. 2005.

²⁸ - TEIXEIRA, Jerônimo. Entrevista. Veja. São Paulo. Ano 38, n.50, p. 11 – 15, dez. 2005.

²⁹ - LIMA, João Gabriel. Economia e Negócios. Veja. São Paulo. Ano 38, n. 46, p. 94 – 95, nov. 2005.

³⁰ - _____ANO 38, N. 47, p. 94 – 95, nov.2005.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

trabalhadores ativistas. Ou seja, a atuação conjunta de tais órgãos sobre as desídiadas da sociedade mundial, amenizaria transtornos sociais, culturais, econômicos, governamentais e ecológicos.³¹

Desta maneira, surgiria a denominada Ação Global Social, através de parcerias que ultrapassam as fronteiras nacionais e regionais.³²

Mediante uma análise histórica mundial, podemos vislumbrar que após a queda do muro de Berlim, em 1989, os governos tornaram-se mais democráticos ao invés de totalitários. Com a expansão da Internet funcionando como um dos maiores fatores de auxílio no avanço da Globalização, atuando como um instrumento de cidadania perante a nação mundial (através da comunicação e da informação quebrou certas barreiras existentes). Também pela formação das ONGS como órgãos mundiais para a redução de inúmeras desigualdades.³³

2.3 – O NEOLIBERALISMO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O APROFUNDAMENTO DESTA CRISE

Por meio das empresas transnacionais, os chamados novos Leviatãs (expressão de Hobbes utilizada metaforicamente por Atilio Boron), difundiram-se a ideologia capitalista atual, com o advento da doutrina neoliberal.³⁴

Boron utilizou-se desta expressão metafórica no intento de explicar a eclosão das empresas multinacionais, as quais, segundo ele, surgem como verdadeiras “feras econômicas”, que abocanham quase todo o poder. Em razão de que estas, transformando-se em grandes conglomerados, detêm uma boa parcela do poder no âmbito econômico mundial, ditando assim, as leis de mercado a serem seguidas pelo Estado.

Estado esse, flexibilizado por aquelas normas, denominando-se por isso Estado aberto e caracterizando-se pela privatização de estatais, pela política da desregulação e pela mercantilização dos direitos fundamentais da população, entre outros.³⁵

Estado Aberto é aquele minimizado ou de poderes extremamente reduzidos em relação aos interesses das classes capitalistas, sendo que estas, por exemplo, atuam mediante aumento nos monopólios e em defesa da redução na tributação das transações financeiras (pela guerra na tributação entre os Estados através das isenções concedidas a estas empresas transnacionais em detrimento das demais).³⁶

Assim, pode-se dizer que o Estado torna-se “refém” do poder do mercado multinacional, tendo que se submeter aos comandos capitalistas que dominam o mundo que está “abocanhado” pela globalização neoliberal.

³¹ - ALCÂNTARA, Eurípedes. Entrevista. Veja. São Paulo. Ano 30, n. 33, p. 11 – 15, agosto. 2005.

³² - Idem.

³³ - Idem.

³⁴ - BORON, Atilio A. Os Novos Leviatãs e a Polis Democrática. _____

³⁵ - Idem.

³⁶ - BORON. Ob. Cit.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o nosso Estado Social de Direito é falho, isto é, tem estatuído na sua Constituição da República diversos direitos fundamentais e sociais, entretanto, não atendendo aos pressupostos básicos de garantia da dignidade humana à maioria da população, (como: saneamento básico, educação, saúde, moradia, segurança, etc.), é errôneo implantar-se o Estado aberto, onde se restringem ainda mais as seguranças básicas das pessoas, em benefício do avanço de uma sociedade capitalista “cega” diante das necessidades mais prementes do ser humano.³⁷

Conforme Juan Ramón Capella, o mundo estando dominado pelo Neoliberalismo, também pode ser visto como um mundo resoluto em crise, assim constituindo uma enorme “Babel” com características próprias e funcionando numa mundialização repleta de desigualdades. Comandadas por três potências mundiais, quais sejam, Estados Unidos da América, União Européia e Japão, relegam a periferia sulina a margem do real desenvolvimento.³⁸

Este eixo vencedor tem apoiado politicamente as empresas transnacionais, as quais têm surgido em nosso mundo moderno através da Terceira Revolução Industrial, que consiste na inovação da economia, como forma organizacional de suprir as lacunas do intervencionismo estatal, pelo implemento de novas tecnologias, tornando o mercado mais ágil e produtivo levantando altos valores em capital, desta forma, adequando-se ao desenvolvimento do processo econômico capitalista, tendo como conseqüência o monopólio do atendimento de vários setores do Estado por meio das transnacionais, quais sejam: economia, educação, cultura, informação, etc Seus interesses, por sua vez, são assegurados por “protagonistas” da economia mundial como, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio e governos de países dominantes. Além disso, detém o apoio de pensadores, teóricos, ativistas e economistas formadores de opinião.³⁹

Desta forma, a Democracia é relegada a outro plano, sendo por isso violada. Quando o denominado eixo vencedor domina os princípios ideológicos, econômicos, sociais e políticos abarca somente para si o poder.

2.4 – A DEMOCRACIA EM RETROCESSO

A Democracia está fundada em antigos e históricos pilares institucionais, muitos advindos do século XVIII, que quase não correspondem aos interesses econômicos vigentes atualmente. E, além disso, contando com poucos recursos financeiros para garantir a sua vigência (da Democracia), em virtude de que os governantes, na maioria das vezes, não têm verbas suficientes ou, quando as têm não as distribuem corretamente.⁴⁰

³⁷ - Idem.

³⁸ - CAPELLA, Juan Ramón, **FRUTA PROHIBIDA**. Madri, Editora Trola, 1997.

³⁹ - CAPELLA. Ob. Cit. 1997.

⁴⁰ - Idem.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Desta forma, desencadeou-se a desvalorização do trabalho humano substituído pela máquina. Que apoiada pela ideologia da *lex mercatoria*, implementou um capitalismo irrestrito. Desta maneira, colaborando para que houvesse a flexibilização de direitos dos trabalhadores, através da política da desregulação, que não chega a ser uma falta de leis positivadas, reguladoras de situações jurídicas. Mas apenas um afrouxamento na positivação dos deveres estatais, e uma grande retirada das garantias da população, sendo aplicada pelo Estado aberto (com soberania subordinada à soberania exercida pelas transnacionais). Nasceu assim o capitalismo democrático.⁴¹

Esta doutrina, segundo Atílio A. Boron surge para afastar a premente decadência do capitalismo vigente em face da plena extensão da democracia.

A sua base ideológica fundamentadora é bastante conflitante, arraigando-se em princípios desiguais. Ou seja, a democracia embasada na igualdade de todos, qual seja na justiça social, na cidadania, na participação (consubstanciada na vontade coletiva) e proteção dos direitos individuais.⁴²

Já o Capitalismo é pautado na desigualdade e no tratamento entre os trabalhadores e aristocratas, no lucro sempre visado em transações financeiras, isto em detrimento da justiça inerente ao princípio democrático, na exclusão, na seletividade apenas da pessoa mais apta, na regra da oferta e procura e na coisificação do ser humano. Esse é visto somente como um mero instrumento de trabalho braçal para se chegar a um fim último, o lucro, fundando-se na premissa de que para se lucrar o outro deve perder.⁴³

Decididamente, conceitos extremamente desiguais não podem unir-se para a conformação de um momento atual, a qual não é viável, porque ainda não temos um modelo econômico e político bem assentado nos reais princípios que o capitalismo democrático apregoa. Quer dizer, ainda não se tem na prática uma igualdade substancial (isonomia), assim não prosperando a tão almejada Justiça social, e por consequência disso, decai a cidadania ativa, a participação e todos os outros pressupostos que informam uma verdadeira Democracia Representativa. Desta forma, vigoram somente os efeitos maléficos do capitalismo irrestrito imposto a todos como a melhor maneira de adequar-se o econômico ao político e vice-versa surgindo um capitalismo irrestrito mascarado por princípios “democráticos” que divergem de sua real e devastadora doutrina. Entretanto, lembrando a idéia de Przeworski de que “toda a sociedade depende estruturalmente dos atos dos capitalistas” tendo em vista isto, seria aconselhável tal união, a fim de que a democracia avance em nossa atual sociedade capitalista.⁴⁴

O Neoliberalismo cabe salientar, prosperou mais no campo ideológico que pragmático, pois criou um senso comum cultuado entre a população de que este é o melhor sistema a ser seguido, através da intensa privatização de estatais, da comercialização

⁴¹ - CAPELLA, Juan Ramón, FRUTA PROHIBIDA. Madri, Editora Trola, 1997.

⁴² - BORON, Atílio, 1996.

⁴³ - Idem.

⁴⁴ - Idem.

de direitos sociais e da liberdade no câmbio comercial regido pela economia de mercado.⁴⁵

Negri, em seu livro *O Império*,⁴⁶ ainda argumenta que a contribuição da mídia para a eclosão desta crise em nosso mundo atual é deveras importante. Ela fez surgir à figura do indivíduo alienado, por ter incutido na psique das pessoas valores não verdadeiros. Na maioria das vezes, o poder de muitos políticos corruptos é legitimado ou justificado, seja por falta de coragem, de senso crítico, ou pela orientação que os jornalistas recebem. Não nos esqueçamos de que os meios de comunicação pertencem a grandes grupos, cujos interesses são os mesmos da classe dominante. Cria-se um mundo de “faz de conta” alheio ao que ocorre na realidade.

O campo econômico está em constante decadência, com aumento das desigualdades e com poucos bons resultados no âmbito social.

No campo social, podemos dizer que o personagem do proletário, também criado por Karl Marx ⁴⁷ em sua antiga teoria Comunista, tornou o trabalhador “do e para” o capitalismo exacerbado, não sendo mais aqueles trabalhadores das fábricas das épocas passadas. Foi criado, desta forma, um círculo vicioso de trabalhadores incansáveis, mas consumistas ao extremo, funcionando como verdadeiros fantoches adestrados do capitalismo. Com isso, pode-se afirmar que a democracia atual pauta-se tão somente, na liberdade de consumir.

Outro ponto a ser destacado neste tormentoso retrocesso, é que os princípios próprios da Democracia em sua origem são contraditórios em sua efetividade. Quer dizer, a liberdade e a igualdade se forem pensadas conjuntamente não se aliam no campo concreto, pois quando temos a atuação da liberdade irrestrita esta, gera a desigualdade. E, via de consequência quando temos a efetivação da igualdade denota-se a restrição da liberdade. Assim, podemos afirmar que a Democracia é querida e está em todos os Estados de Direito Constitucional, porém, não está em lugar algum, posto que não pode ser efetivamente realizada em virtude de seus princípios conflitantes.⁴⁸

2.5 – A ATUAÇÃO DO MERCADO NA SOBERANIA NACIONAL

Outro ponto a exigir reflexão é de como atua o Mercado no campo político, por meio de “votações diárias” (desempenho econômico), sendo que a bolsa de valores dita as regras mercadológicas a serem seguidas pelo resto do mundo. Assim, deixando de lado o conceito clássico de soberania e representação popular, relegam os Estados-Nações a meros mercados destituídos do poder de autodeterminação, o qual é uma subpartição da soberania popular.⁴⁹

⁴⁵ - BORON. Ob cit. 1996.

⁴⁶ - NEGRI. Antonio, *O Império*.

⁴⁷ - MARX, Karl; ENGELS. *O Manifesto Comunista*. Editora Paz e Terra, 2002.

⁴⁸ - FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves, *A Democracia Possível*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

⁴⁹ - BORÓN. Ob. Cit. , 1996. .

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Com todo este aparato funcional (a grande transformação) dominado por uma minoria mundial abastada, o poder político sofreu uma mudança em sua estrutura, não mais podendo ter como características simplesmente a soberania e a legitimidade. Sua definição bipartiu-se em soberania privada supra-estatal difusa (constituída no poder exercido pelas empresas transnacionais) e um Estado soberano permeável ou aberto. Estes dois poderes soberanos não são inteiramente independentes, pois atuam conjuntamente, formando um “campo de poder” a ser dividido entre ambos.⁵⁰

O poder que o soberano privado supra-estatal exerce é objetivo e difuso, por não estar concentrado em uma só mão, pois este tem a função de impor as condições gerais precisas para o funcionamento das empresas transnacionais. O Estado aberto, por sua vez, tem a incumbência de instrumentalizar as políticas ditadas pelo soberano supra-estatal através da desregulação, da privatização de estatais e da mercantilização do serviço público.⁵¹

Com a limitação da soberania do Estado Aberto, isso gera um conflito em seu sistema de legitimação, criando uma lacuna na Democracia conquistada e, como este Estado Democrático Representativo se funda na soberania popular, esta limitação atinge diretamente a capacidade decisiva da população, que tem o seu poder decisivo (soberania) positivado em nossa Lei Maior, no seu art. 1º, Parágrafo Único. Dessa forma, contrariando princípios basilares do nosso chamado Estado Democrático de Direito, eivando de “inexistência” quase todos os elementos componentes desta locução, quais sejam: macula a Democracia Representativa quando restringe a soberania do povo através da soberania supra-estatal (que consiste em regras ditadas pelas transnacionais, que devem ser seguidas pelo Estado de poder diminuto, oriundo da política de mercado imposta); mancha o Estado de Direito quando fere a legalidade violando preceitos constitucionais ex: art 1º. Junto a esta problemática está a atuação dos partidos políticos profissionais, os quais perdem a confiança da população que, por sua vez, com sua despolitização e passividade dá margem ao surgimento da soberania supra-estatal, contrária aos princípios democráticos vigentes.⁵²

2.6 – O ESTADO ABERTO E A POLÍTICA DA DESREGULAÇÃO

Ao Estado aberto coube dar assistência aos excluídos do sistema, por meio da antiga política do “pão e circo” e reparando também os danos ecológicos causados por esta ganância capitalista neoliberal. Como houve uma grande desregulação (adequação das leis do Estado à política ditada pelas transnacionais, com, por exemplo, a retirada de direitos sociais da população), delegaram-se as funções assistenciais aos voluntariados sociais e algumas ONGs, com o intuito de diminuir custos.⁵³

⁵⁰ - CAPELLA. Ob cit. 1997.

⁵¹ - Idem.

⁵² - CAPELLA, 1997.

⁵³ - CAPELLA, Juan Ramón, FRUTA PROHIBIDA. Madri, Editora Trola, 1997.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, o termo mais correto para referir-se a política que rege o Estado aberto seria “re-regulação” e não desregulação, pois o Estado não estaria retirando sua atuação perante a sociedade mas, adequando sua legislação a globalização capitalista vigente, como forma de conviver com o atual e não ser nulificado pela atuação de tal fenômeno.⁵⁴

Mediante a denominada re-regulação, o Estado deixa boa parte de seus deveres para com a população nas mãos de grandes empresas privadas, que possuem maior poder econômico para realizá-los. O que não quer significar, no entanto, a não atuação do Estado nestes setores (político-social), pois a ele incumbe velar pela boa realização destes deveres pelas empresas privadas, através do gerenciamento das agências reguladoras (meta-regulação), assim, visando manter os direitos sociais.⁵⁵

Foram, inclusive, criadas forças militares, mascaradas por um fundo humanitário, a fim de reprimir os excluídos, no caso de possíveis revoltas ao funcionamento da Globalização. Pela subordinação dos Estados periféricos, estes devem sujeitar-se econômica, política, social e culturalmente, isto é, criam políticas públicas imediatistas que pouco resolvem a médio e longo prazo, a fim de comprar o silêncio de possíveis revoltas populares comandadas pelos muitos excluídos.⁵⁶

2.7 – A DEMOCRACIA: SOLUÇÃO PARA TODAS AS CRISES ??

Diante de toda a crise atual, torna-se difícil tal momento, pois vimos que o Neoliberalismo não é decididamente o melhor sistema político-econômico a ser seguido. Provocando abalos tremendos nas estruturas institucionais estatais, afeta diretamente o povo brasileiro, deturpando a antiga interpretação do princípio democrático dada pelo estadista Abraão Lincoln, que é um governo do povo, pelo povo e para o povo.⁵⁷

Deve-se sempre reiterar que a melhor solução para este impasse é a defesa e a revitalização dos princípios e instituições democráticas, visando a participação do povo.

Conforme Fabio Konder Comparato, em artigo para a Folha de São Paulo, expõe duas mudanças como solução para o desenvolvimento de nossa dimensão política estatal. A primeira consiste na instauração de um progressivo sistema de Democracia Direta, com a revitalização dos institutos da Democracia Participativa, e com a instituição do Recall ou Revogação Popular dos mandatos eletivos, no Executivo e nas diversas Casas legislativas. E a segunda pela reorganização do sistema federal e da estrutura dos poderes públicos, que se dará através da criação em todas as unidades da federação, de um novo poder, autônomo em relação ao Executivo, dotado de competência própria de programação de políticas públicas e de planejamento, com a participação deliberativa dos mais diferentes setores da sociedade civil.⁵⁸

⁵⁴ - SANTOS, Boaventura de Sousa, Vídeo do Programa Roda Viva da Fundação Padre Anchieta Cultura, 1996.

⁵⁵ - idem.

⁵⁶ - CAPELLA. Ob. Cit. 1997.

⁵⁷ - CAPELLA, Juan Ramón, **FRUTA PROIBIDA**. Madri, Editora Trolla, 1997.

⁵⁸ - COMPARATO, Fabio Konder, **Além das Eleições, Tendências / Debate**, Folha de São Paulo, p. A3, 05 de janeiro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Tendo em vista que a Democracia constitui-se em um processo efêmero e evolutivo, isto é, que evolui e se transforma com o passar dos tempos, acompanhando a dinâmica da sociedade e o conseqüente desenvolvimento do ordenamento jurídico como um todo. Quer dizer, a Democracia está assentada num processo de transição, que passou da Democracia Indireta ou Representativa para a atual Semi-Direta (uma democracia representativa com nuances ou elementos da democracia direta), isso acontecendo no intento de proporcionar aos cidadãos uma maior atuação no campo político estatal.⁵⁹

3-REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

Nunca se pode olvidar que a Democracia consiste num direito subjetivo de toda a Humanidade (dos povos e dos cidadãos). E que, inerente a sua definição, está assentada no conceito de participação popular (em todos os sentidos – a livre e direta manifestação da vontade do cidadão).⁶⁰

Assim, Dalmo de Abreu Dallari citado por Pietro Alarcón diz:

“... o direito de participação é um direito fundamental de todo indivíduo na sua condição de povo de determinado Estado, de expressar sua vontade, para interferir nos processos de poder do Estado e na governabilidade dos destinos da sociedade da qual participa.”⁶¹

3.1-DEMOCRACIA PARTICIPATIVA-ADEMOCRACIA SEMI-DIRETA

Esta subespécie tão importante da Democracia tem origem na antiga Democracia Direta ateniense, anteriormente explicada. Pois, a Democracia Direta informa mediante seus postulados, os instrumentos de concretização da Democracia Participativa.⁶²

Como diante das nossas dimensões institucional, territorial e populacional não estamos aptos para a apreensão de uma Democracia Direta pura, criamos uma forma democrática intermediária entre a Democracia Direta e a Representativa, qual seja a Democracia Semidireta. O que não quer dizer a exclusão total de um ou outro tipo democrático, mas a inter-relação harmônica de ambos. Com a inclusão de instrumentos participativos amenizando os efeitos maléficos de uma e de outra espécie democrática.

⁵⁹ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, *O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder*. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

⁶⁰ - AMARAL, Roberto, *A democracia representativa está morta: viva a democracia participativa, Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*.

⁶¹ - ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora, *A Democracia semidireta na Constituição de 1988*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 33, Editora RT, out / dez 2000.

⁶² - AMARAL, Roberto, *A democracia representativa está morta: viva a democracia participativa, Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Por este instituto, pode-se abolir todas as exclusões que advinham das outras espécies de Democracia, especialmente a Representativa, (distinções econômicas, sociais, raciais, a delegação). Segundo brilhante exposição de Roberto Amaral:

“A possibilidade de consulta imediata e constante e permanente dispensará a representação e a delegação espancará as mediações, anulará as distorções, impedirá a interveniência do poder econômico ou a manipulação dos meios de comunicação de massa, que passarão a desempenhar papel diverso em nossa sociedade.”⁶³

Numa definição jurídica do que vem a ser Democracia Semidireta, diz Marcus Cláudio Acquaviva:

“A terceira espécie de Democracia é a semidireta assim nominada porque ao lado da natureza representativa de seu sistema político, nela se admite a utilização esporádica da intervenção direta dos governados em certas deliberações dos governantes.”⁶⁴

Diz-se que esta espécie de Democracia torna-se o reflexo da Democracia Direta na figura da Democracia Indireta. Sendo, portanto, a melhor opção a ser seguida pelo nosso sistema normativo vigente.

“A simples leitura do texto constitucional forma imediatamente a convicção de que o Brasil optou pela democracia semidireta, particularmente consagrada na feliz revisão do princípio da soberania popular (art. 1º e 14), escrito na linha de outros sistemas constitucionais que romperam com os rígidos e clássicos limites da representação como único caminho do exercício do poder.”⁶⁵

Ainda pode-se afirmar que, tal forma representativa híbrida atua como verdadeira força legitimadora do poder político dos governantes, que se utilizam do plebiscito ou do referendo para obter a chancela do povo e, assim, dividir a responsabilidade pelas suas atuações no âmbito estatal.⁶⁶

3.1.1 – INSTRUMENTOS VIABILIZADORES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Na prática, os institutos de participação popular agem como verdadeiro “elixir de longa vida” para com a Democracia Representativa. Proporcionando-lhe vigor a fim de

⁶³ - Idem.

⁶⁴ - ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 1993.

⁶⁵ - A Constituição na visão dos Tribunais, v. 1, Editora Saraiva, 1997

⁶⁶ - E na visão de Flavio Roberto Ferreira de Lima: “Para o representante estatal que necessita do reconhecimento popular, em situações extremas, pode-se requisitar a ouvida do povo como forma de legitimar suas ações, quer seja previamente (plebiscito) ou mesmo para confirmar as decisões adotadas (*referendum*), dividindo-se a responsabilidade da ação política com os demais membros da sociedade. É o que se denomina, como visto, de democracia semi-direta.” (in www.jusnavegandi.com.br)

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

que o clássico brocardo “o poder emana do povo” não fique estabelecido somente na teoria e se efetive concretamente por meio da manifestação livre e direta do povo com relação a determinados assuntos de seu interesse.

Como afirma o doutrinador Celso Ribeiro Bastos: “Os instrumentos da Democracia Semidireta, portanto, são as tentativas de dar mais materialidade ao sistema indireto. É tentar reaproximar o cidadão da decisão política, sem intermediário.”⁶⁷

Tem-se que a natureza jurídica de tais institutos reside na detenção da soberania popular instituída no Art. 1º & Único, e Art. 14 “caput” da CF, diz-se que esta soberania popular advém da teoria da nação, onde o povo é o titular de seu próprio poder, sendo sua essência a vontade popular, a manifestação do povo, a expressão direta de sua participação (povo). Pode-se dizer que tais institutos são os instrumentos do exercício da soberania popular, gerando limitações de deveres a serem observados pelos governantes, constituindo assim verdadeiras limitações às competências (dos governantes para os governados). E mediante uma interpretação sistemática e teleológica destes artigos, temos a atuação de três princípios, quais sejam: a soberania popular; a representação popular; e a participação direta do povo no poder. E pela conjugação deste “tripé principiológico”, todos eles estritamente relacionados ao princípio democrático.⁶⁸

Pinto Ferreira bem define o princípio democrático assim: “forma constitucional de governo da maioria, que, sobre a base da liberdade e igualdade, assegura as minorias no parlamento o direito de representação, fiscalização e crítica.”⁶⁹

Outro conceito institucional que se coaduna amplamente com o tema exposto, é o princípio republicano que pode ser assim definido: “é o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente.”⁷⁰ Pois, por meio do exercício dos instrumentos de participação popular, estes limitam os poderes proporcionados a seus representantes, que fazem parte do Congresso Nacional, reservando-se ao pronunciamento direto da Assembléia Geral dos cidadãos (povo) os assuntos de maior importância ou aqueles que os constituintes atribuíram a decisão popular.

Amoldando-se perfeitamente ao tema de Democracia Participativa como produto de sua vertente Direta e Indireta; e sobre o poder de decisão popular como freio aos atos de seus representantes, temos as considerações de Wilson Accioli citado por Celso Ribeiro Bastos:

“Apesar de não se admitir mais a prática da democracia, pelas diversas razões já apontadas, a experiência de determinadas Constituições nos tem alertado para o desempenho das instituições

⁶⁷ - BASTOS. Ob. Cit. 1989.

⁶⁸ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

⁶⁹ - FERREIRA, Luiz Pinto. **Princípios Gerais de Direito Constitucional moderno**, p. 189. 1983.

⁷⁰ - ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª edição, Malheiros: São Paulo, 1998.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

da democracia semi-direta, que mescla a idéia representativa e a democracia pura. De acordo com o magistério de Burdeau, 'a nação institui representantes, existem assembleias, mas sobre as questões mais importantes, notadamente em matéria legislativa, o povo se reserva o poder de decisão.'⁷¹

A Constituição da República elencou-os em seu art. 14, quais sejam:

3.1.2 – PLEBISCITO

Este instituto de participação popular possui suas raízes históricas encravadas no Direito Romano, onde as plebes constituídas em grupos tribais decidiam por meio de votações sobre assuntos do Estado e sobre propostas de leis, no início consistiam em meros acordos entre grupos (plebe e nobreza), para posteriormente evoluírem a instituição de importantes leis da época.⁷²

Esta consideração sobre sua origem histórica é evidenciada pelas sábias palavras do constitucionalista Wolgran Junqueira Ferreira, que assim se pronuncia:

“O plebiscito tem sua origem no Direito Romano. Justiniano o definia como sendo: ‘plebiscitum est quod plebis, plebeir magistratu interrogante, volut tribune, constituebat’ (o que a plebe estabelecia à respeito da proposta de um magistrado plebeu). Tais acordos eram tomados pela plebe nos comícios pela tribo e eram celebrados no foro ou no Capítulo. Previa uma convocação através de pregoes onde se lia a rogatio determinada pelo tribuno. Era a parte expositiva. Em seguida se processava a votação pela tribo e dentro de cada tribo, cada um de seus componentes. No início eram simples acordos que só obrigavam os plebeus e foram adquirindo cada vez mais importância e razão legal na proporção do aumento das conquistas sociais da plebe e maior importância pelo reconhecimento das leis Valeria Horatia Publica Y Hortênsia. À partir de então, os plebiscitos coexistiram com as leis e chegaram a ser a principal fonte do Direito Privado. Mas, posteriormente, incompatíveis com o governo imperial foram desaparecendo.”⁷³

Este está positivado em nossa Carta Magna em seu art. 14, I, e regulamentado pela Lei Federal nº 9709 de 18 de novembro de 1998, prevendo-o como direito político ou exercício direto da soberania popular.

“O plebiscito é uma consulta popular realizada com o intuito de que o povo se manifeste sobre um interesse de fato, com repercussões legislativas ou administrativas, para dar-lhe ou não uma valoração jurídica.”⁷⁴

A competência para a sua convocação pertence ao Congresso Nacional, como

⁷¹ - BASTOS., Ob. Cit.1989.

⁷² - FERREIRA, Wolgran Junqueira, *Comentários à Constituição de 1988*. 1 ed. V. 1, São Paulo: Julex, 1989.

⁷³ - Idem.

⁷⁴ - BASTOS. Ob. Cit. 1989.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

estabelece o art. 49, XV, CF-88.

Outro ponto que pode ser decidido por meio deste instituto participativo é a criação, desmembramento, fusão e incorporação de Estados Federados e Municípios, previstos pelo art. 18, Parágrafos 3º e 4º, CF-88, e por uma interpretação sistemática deste art., podemos afirmar que é também destinada ao exercício da soberania nacional, dando ênfase a cidadania ativa. O primeiro fruto da mitigação do princípio federativo constante dos arts. 1º e 60, Parágrafo 4º, I, CF-88, também exige o requisito de Lei Complementar específica sobre este assunto e a oitiva das Assembléias Legislativas dos Estados envolvidos com função meramente opinativa, pois o poder de decisão reside no povo.⁷⁵

Seu elemento definidor é o objeto de deliberação popular, ou seja, a matéria a ser decidida, não podendo acatá-la como decisão popular referente a ato do executivo, pois, constitui-se como decisão sobre determinada situação fática, não só isso como também manifestação sobre uma situação política. Quer dizer, com esta deliberação as autoridades não ficam estritamente vinculadas tendo, um campo de atuação mediano, sendo fruto de ser uma decisão política, por uma opção bastante genérica possibilitando uma larga margem de deliberação por parte dos congressistas.

Assim, não mantém qualquer compromisso com um processo legislativo, e como é uma vontade prévia contém uma decisão que dá origem a um esquema ou uma estrutura que dependem de uma lei para serem devidamente efetivados. Outra característica marcante é seu elemento temporal que se efetiva sempre como uma vontade anterior ou prévia, sobre o caminho a ser tomado. Consiste na própria decisão do povo que mediante uma opção prévia deve ser respeitada.⁷⁶

Quanto a seu critério de classificação temos que se dividem em: quanto a matéria ele pode ser constitucional ou legislativo; quanto ao fundamento jurídico ele pode ser obrigatório ou facultativo.⁷⁷

Pode-se conceituar este instrumento de participação como sendo a manifestação popular que toma uma decisão política "a priori", sobre determinada medida, delimitando a competência da criação normativa.⁷⁸

De acordo com Wilson Acioli Plebiscito é :

" Um mecanismo através do qual os cidadãos são convocados para manifestar, por uma votação popular, sua opinião ou sua vontade em relação a uma providência que outra autoridade tomou ou pretende tomar."⁷⁹

⁷⁵ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

⁷⁶ - Idem.

⁷⁷ - Idem.

⁷⁸ - Idem.

⁷⁹ -BASTOS, Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1989.

3.1.3 – REFERENDO

Têm-se informações de que o referido instituto tem suas origens primárias nos Estados germânicos. Que como bem assevera Celso Ribeiro Bastos:

“A origem do Referendo parece ter-se dado nas Dietas das Confederações germânicas e helvéticas. Deliberava-se aí *ad referendum*. Ficava, portanto, o ato decidido sob um efeito suspensivo, dependente que estava da confirmação dos governos que cada um dos representantes encarnava.”⁸⁰

Muitos confundem o Referendo com o Plebiscito, trocando os termos para se referir a eventos diferentes. Assim, bem preleciona Celso Ribeiro Bastos preconizando : “ Não se deve confundir o referendium com o plebiscito. Este é muito mais uma provação de determinada medida, na qual, muitas vezes, o político joga o seu destino, e não uma consulta o texto.”⁸¹

Porém, temos a opinião do ilustre Procurador Flavio Roberto Ferreira de Lima dizendo que a Lei 9709 / 98 não faz distinção entre os dois institutos de participação popular e, conforme o nosso sistema jurídico é previsto em três casos, que em suas palavras:

“Pelo sistema constitucional-legal vigente o plebiscito(ou referendo) é previsto em três hipóteses: a) de forma ampla (Art. 1º, Parágrafo único c/c Art. 2º da Lei nº 9.709/98); b) nos casos de subdivisão, desmembramento e anexação de Estados ou Territórios, o qual depende de Lei Complementar Federal(Art. 18 § 3º, C.F.); c) na criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da Lei nº 9.709/98, mas que ainda depende de promulgação de Lei Complementar Federal(Art. 18 § 4º c/c Lei nº 9709/98).”⁸²

O Referendo é a consulta popular sobre alguma medida legislativa. Existem diversas espécies de Referendo por exemplo: o Referendo Constituinte (tendo como matéria a ser votada o texto constitucional); o Referendo Legislativo (sobre leis ordinárias); a última subdivide-se em: obrigatório (quando é exigência da própria Constituição) e facultativo (quando fica ao critério da autoridade competente dele dispor ou por petição feita por determinado número de eleitores); quanto ao momento da decisão é classificado em Consultivo (o povo é previamente consultado sobre certa lei) ou pós-legislativo (quando a lei já foi votada pelo Congresso Nacional).⁸³

⁸⁰ - BASTOS, Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1989.

⁸¹ - Idem.

⁸² - LIMA, Flávio Roberto Ferreira de, **Manifestação popular e os limites materiais à convocação do plebiscito e do referendo: uma análise da Lei 9709 / 98**. 01/ 07. www.jusnavegandi.com.br. Acesso: 05/06/2006.

⁸³ - ALARCÓN, Pietro de Jesús Lara. **A Democracia Semidireta na Constituição de 1988**. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 33, Editora RT, out / dez / 2000.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Num conceito jurídico estrito pode-se defini-lo como manifestação popular que ratifica ou rejeita uma proposta dentro do processo de criação normativa, cuja solução delimita o campo de competência das autoridades governamentais.⁸⁴

Deste conceito pode-se retirar alguns elementos integrantes de tal instituto, qual seja: que é uma decisão a posteriori sendo que ao povo não cabe decidir sobre o caminho a se tomar, mas só aceitar ou rejeitar uma proposta; que possuem o efeito de vinculação a ser observado, e em consequência disso limitando o poder muitas vezes discricionário das autoridades. Trazendo em sua essência uma ratificação ou rejeição de uma proposta, resumindo-se a participação popular a um mero ato no processo decisório.⁸⁵

Neste caso, novamente o Congresso Nacional é competente para autorizá-lo como reza o art. 49, XV, CF-88. E regulamentado pela lei Federal nº 9709 /98.

Cabe aqui ressaltar alguns pontos que devem ser levados em consideração quando da análise deste instituo os quais apontam razões favoráveis a sua utilização perante nosso sistema jurídico vigente. Este elenco é dado por Queiros Lima, nestes termos:

- “a) O regime de referendun está discutivelmente em harmonia com os mais puros princípios democráticos ;
- b) O referendun constitui um poderoso obstáculo ao despotismo possível das assembléias;
- c) O referendun assegura uma perfeita concordância de vistas entre a maioria parlamentar e a opinião dominante do país;
- d) O referendun é um valioso instrumento de participação e estabilidade.”⁸⁶

3.1.4 – INICIATIVA POPULAR

Está positivada no art. 14, III (geral); art. 61, Parágrafo 2º (na área Federal); art. 27, Parágrafo 4º (na área estadual, a qual remete para a área federal); art. 29, XIII (na área municipal). Com quoruns especiais diferenciados de eleitores, respectivamente.

Pode-se dizer que este instrumento é o que mais se amolda ao intento da Democracia Participativa, pois, assim certo número de eleitores criam a lei, propriamente dita.

Conforme Pietro Alarcón: “A iniciativa popular consiste no poder conferido a parcela do eleitorado para propor direito novo (para apresentar projeto de lei).”⁸⁷

Este instrumento é parte integrante da tríade democrática, juntamente com o referendo e o plebiscito.⁸⁸

⁸⁴ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

⁸⁵ - Idem.

⁸⁶ - LIMA, Queiros. Apud BASTOS, Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1989.

⁸⁷ - ALARCON. Ob. Cit.2000.

⁸⁸ - idem.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Simploriamente pode ser definida como um mecanismo legislativo, de que uma percentagem preestabelecida da população se utiliza para apresentar propostas articuladas (iniciativa formulada) ou um pedido de elaboração (iniciativa não formulada) de uma norma jurídica, em geral legislativa ou constitucional, que almejem que seja aprovada por seus representantes. Este é utilizado na maioria das vezes para se fazer valer um direito constitucionalmente previsto aos cidadãos e se defender contra a omissão ou falta de vontade política dos seus representantes, mas especificamente dos legisladores, tanto o constituinte quanto o ordinário.⁸⁹

Neste mesmo sentido temos o entendimento de Celso Ribeiro Bastos que em Comentários a Constituição do Brasil assim a define:

“A iniciativa popular consiste na transmissão da faculdade de iniciar o procedimento de elaboração legislativa, tanto ordinária quanto constitucional, a uma determinada fração do corpo eleitoral. Na Constituição brasileira tal sorte de iniciativa tem que ser levada a efeito na forma do disposto no art. 61, Parágrafo 2º. Fica aí certo que o órgão legislativo ao qual se apresentará o projeto é a Câmara dos Deputados. Quanto ao texto proposto haverá ele de estar subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”⁹⁰

Tem-se que em sua classificação se subdivide em iniciativa popular propriamente dita e iniciativa popular presente no referendo de iniciativa popular. Sendo a primeira o resultado da locução procedimento-promoção-autoria, ou seja, os seus autores e promotores do procedimento legislativo são os próprios cidadãos.

Já com relação a segunda o cidadão é apenas o sujeito promotor e seus autores materiais são os congressistas.⁹¹

Outro critério de classificação deste elemento de participação popular é a maneira de tratamento do mesmo, que é assim disposta: iniciativa direta e indireta. Na primeira o projeto é inteiramente feito pelos cidadãos e não havendo a interferência do órgão legislativo. Na segunda há a interferência do corpo legislativo que poderá acatá-la ou rejeitá-la, e em sendo rejeitada deve ser disposto a um referendo, como disposição obrigatória.⁹²

4 – PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO – A SOLUÇÃO ESTÁ NA REVOLUÇÃO

Outra possível solução para o problema apontado neste trabalho é a

⁸⁹ - SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.

⁹⁰ - BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. V.2, São Paulo: Saraiva, 1989.

⁹¹ - Opus citatum.

⁹² - Idem.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

consientização do povo sobre o efetivo poder que detém em suas mãos. Pois, mediante uma total revolução poderia mudar completamente um ordenamento jurídico inteiro, pela atuação do Poder Constituinte Originário como força formadora.

Sua formação por meio da ação da multidão em revolução, adequa-se muito bem à Democracia, à Liberdade da população de insurgir-se contra fatos que não estejam de acordo com o que foi realmente instituído e legitimado na esfera estatal, e com a Igualdade de tratamento, já que todos podem atuar de igual maneira através desta potência (força em ação).⁹³

4.1 – PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO – CONCEITO JURÍDICO

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho é: “O poder que edita Constituição nova substituindo Constituição anterior ou dando organização a novo Estado – este Poder Constituinte é usualmente qualificado de originário. Isto sublinha que ele dá origem à organização jurídica fundamental.”⁹⁴

4.2 – PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO - VISÃO DE UM CONCEITO EM CRISE

Como aponta Antonio Negri: “o Poder Constituinte é um nada que constitui o todo.” Em virtude de que, esta potência é uma força vazia, efêmera, que está sempre em constante mutação no tempo (revolução social) e no espaço (reforma todo um ordenamento jurídico). O seu momento crítico vai desde a sua origem até a sua definição. Temos que, suas características de originalidade e resistência se esvaziam, através do implemento do Constitucionalismo (como regra de um Direito “engessado” e limitado), da Representação Republicana e Soberania popular (ora deturpadas, o que os limita e condiciona ainda mais).⁹⁵

Outro evidente contra-senso relacionado a esta potência criadora é que, esta deveria criar o Poder Constituinte Derivado e, continuar com as mesmas características de seu início, ou seja, inicial, ilimitado e incondicionado, o que na prática se desvirtua. Diz-se que o Poder Constituinte Originário é um poder transformador e efêmero que está fixado num sistema estático.⁹⁶

Nele tudo se transforma, tudo se constitui em meio às revoltas e conturbações em

⁹³ - NEGRI, Antonio, O Poder Constituinte ensaios sobre as alternativas da modernidade, Editora DP&A.

⁹⁴ - FERREIRA FILHO. Ob. Cit. 1989.

⁹⁵ - NEGRI, Antonio, O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO ensaio sobre as alternativas da modernidade, São Paulo, Editora DP&A.

⁹⁶ - Idem.

todos os planos imagináveis para a conformação de uma sociedade, Estado e de um novo ordenamento jurídico. Seu legítimo titular ativo é a multidão, assim sendo um conceito de interpretação extensiva, isto é, abrangendo a massa populacional em sua integralidade. E nesta atuação revoltosa, tudo pode e tudo constitui, sem nenhum embaraço de qualquer ordem, pois constitui nossa Carta Magna que é a base de todo o ordenamento jurídico.⁹⁷

4.3 – PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO – UM PODER REVOLUCIONÁRIO NAS MÃOS DA MASSA

Em sendo, esta potência, produto de uma situação reacional da multidão revolta, temos que a decisão está em suas mãos.

Surgindo numa estrita relação entre paixão, desejo e política, tem no indivíduo (em sua psique, plano interno ou subjetivo) a potência de que necessita para atuar no plano exterior, surtindo efeitos devastadores para com a realidade sedenta por transformações.⁹⁸ Esta força em ação não pode ser vislumbrada somente na esfera individual, mas como poder do todo, quer dizer, ganha maior vigor em conjunto pela atuação da cooperação e da solidariedade social para assim, se chegar a um resultado benéfico a toda a Humanidade.⁹⁹ Agindo conforme um estado anímico de inconformismo e agitação, havendo uma mudança no subjetivo humano, agora se movendo por causas e não por meros interesses individuais. Que o povo desta potência deveria propagar e cada vez mais desvendar a consciência e o espírito crítico de que necessita para bem conscientizar toda a multidão da força que tem.¹⁰⁰

Outro ponto que se adequa a maior conscientização da multidão é Teoria da Ausência, defendida pelo jurista português Boaventura de Sousa Santos.¹⁰¹

Trata-se de uma transformação de situações existenciais da população, tendo como ponto de partida a presença do excluído na sociedade global. Ou seja, não só o miserável e carente, mas também o despolitizado, o “alienado” perante as questões sociais, política e econômica da sociedade vista como uma totalidade.¹⁰²

Esta mudança inclusiva dar-se-á através da melhoria na educação pública, desta forma reinventando a emancipação social, trazendo conceitos essenciais de outras culturas (democracia participativa; multiculturalismo; economia solidária cooperativa, etc.) para evoluirmos conjuntamente, primando sempre pelo princípio da dignidade humana, com um forte assento moral e ético em seu discurso.¹⁰³

⁹⁷ - Idem.

⁹⁸ - Idem.

⁹⁹ - Idem.

¹⁰⁰ - Idem.

¹⁰¹ - Santos, Boaventura de Sousa. Ob. Cit.1996.

¹⁰² - Idem.

¹⁰³ - Idem.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

Em auxílio para esta mudança do estado anímico humano, temos a Desutopia, trazida pela filosofia, que seria algo inverso a utopia / alienação tão cultuada pela mídia e meios de comunicação de massa. Desta forma, contribuindo ainda mais para o avanço do poder revolucionário, mediante a eliminação do consumismo, do homem visto como objeto do capitalismo, e de tantos outros parâmetros postos na sociedade contemporânea.¹⁰⁴

Por esta explanação teórica jurídica, temos que a força reacional para a mudança desta situação crítica a qual, estamos vivenciando atualmente reside no povo, quer dizer em sua conscientização de que detém a solução em seu “ser” (Poder Constituinte Originário) e só a ele cabe atuar legitimamente. Aqui, cabe lembrar a sábia afirmação de Nicolau Maquiavel em sua obra O Príncipe: “Um povo não deve temer o seu Governo, mas o um Governo deve temer o seu povo.”¹⁰⁵

CONCLUSÃO

Ao cabo destas considerações, imperioso se faz avivar a lembrança do leitor com o bosquejo de um quadro sintético e concludente. Antes, porém, é de boa técnica advertir que o presente estudo foi desenvolvido a fim de realizar uma reflexão sobre a situação vivenciada em nosso atual Estado Democrático e Social de Direito. Vale dizer, relacionado a conformação de nosso Estado Constitucional com todos os seus princípios basilares (Democracia, soberania popular, igualdade, etc.) em que na realidade estão sendo totalmente desvirtuados de seu real sentido, em nossa vivência política. Quer dizer, na prática vivenciamos um momento político crítico, onde o povo (em seu verdadeiro sentido de cidadão ativo em que assevera Fridrech Muller¹⁰⁶), não participa plenamente das decisões sobre o caminho a ser seguido por nossa sociedade política, e que, na maioria das vezes, só é lembrado e mencionado na época das eleições.

Neste sentido, o termo “povo”, incluído em nosso texto constitucional, somente funciona como elemento de legitimação do poder político da classe dominante. Assim, quando em seu Art. 1º, Parágrafo Único da Constituição da República dispõe que: “O poder emana do povo...” esta frase constitui um aparato ideológico, como ideal a ser seguido por nosso Estado, mas que não é ainda efetivado em sua essência conceitual.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de que por via reflexa e direta a esta inação relacionada à participação popular, reside a deturpação do princípio democrático e do próprio conceito de representação popular. E não só isto, como também o esvaziamento da definição de soberania nacional pela atuação desenfreada e desenvolvimento anômalo do fenômeno da Globalização provocando com isto atrozes desigualdades em nossa sociedade.

¹⁰⁴ - NEGRI, Antonio, **O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO** ensaio sobre as alternativas da modernidade, São Paulo, Editora DP&A.

¹⁰⁵ - MAQUIAVEL, Nicolau, **O Príncipe**, Clássicos, Editora Edipro, 2002.

¹⁰⁶ - MULLER, Friedrich, **Quem é o povo?**, Editora Norma Ltda: São Paulo, 2004.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

E, não bastando tudo isso, também temos a influência da ideologia pregada pelo Neoliberalismo em todas as proporções atuante em nosso mercado interno e externo, desta maneira, formando os denominados “novos Leviatãs”, expressão utilizada por Atílio Borón¹⁰⁷ referindo-se a atuação das empresas multinacionais dentro do mercado estatal, que operam como verdadeiras feras econômicas “abocanhando” todo o poder, ditando todas as regras a serem seguidas pelo Estado, agora de poderes reduzidos (Estado Aberto), constituindo uma nova vertente de soberania, qual seja, a supra-estatal¹⁰⁸, a qual define todo este emaranhado de relações de mando e obediência entre as multinacionais e o Estado Aberto.

A fim de efetivar na prática todos estes institutos (Democracia, soberania popular, representação popular, etc.) temos que a solução reside na participação popular, mediante a retomada e revitalização da Democracia Participativa com a atuação de seus institutos, quais sejam, o Plebiscito, o Referendo e a Iniciativa Popular. Para que desta forma, o povo tenha poder de decisão e consiga realizar no campo concreto a frase “o poder emana do povo”, todos os outros preceitos constitucionais incluídos em nossa Carta Magna.

Temos que esta revitalização se dará mediante a conscientização popular do poder que detém em suas mãos com o direito de voto estatuído no art. 14, “caput” da Constituição, também pelo poder de Revolução Social que detém pelo que pode tudo mudar se assim o quiser se mobilizando. Porém, cabe aqui destacar, que este processo de conscientização popular é lento, posto que se dará por meio da educação, cultura, informação, e por último pela conformação do verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, a chamada legitimação democrática ocorrerá por meio da melhor regulamentação dos institutos de participação popular, posto que, como se sabe a Lei Federal 9709 / 1998 possui um âmbito bastante reduzido de atuação no processo decisório popular. Há que se ressaltar ainda, que se torna um equívoco pensar-se numa instituição de um novo Poder Constituinte Originário para o estabelecimento desta revitalização democrática atualmente tão almejada, pois se evidencia numa verdadeira “heresia jurídica” querer se desfazer de uma Constituição tão desenvolvida em seu fundamento teórico para seu tempo, quer dizer, pautado por princípios sociais e democráticos, com isso podendo-se até afirmar que tal Constituição está à frente de nossa sociedade. O que se deve observar é que a Constituição é ótima, porém, não é cumprida em todos os seus preceitos. A resolução deste problema é encontrar formas de sua efetivação.

¹⁰⁷- BORON, Atílio A., **Os “novos Leviatãs” e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina**, _____

¹⁰⁸ - CAPELLA, Juan Ramón, **FRUTA PROHIBIDA**, Madri, Editora Trola, 1997.

REPRESENTAÇÃO POPULAR EM CRISE: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, O CAMINHO PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA???

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**, 5 ed. São Paulo: Jurídica brasileira Ltda, 1993.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lara. **A Democracia Semidireta na Constituição de 1988**. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 33, Editora RT, out / dez / 2000.
- ALCÂNTARA, Eurípedes. **Entrevista**. Veja. São Paulo. Ano 30, n. 33, p. 11 – 15, agosto. 2005
- AMARAL, Roberto. **A Democracia Representativa está morta; Viva a Democracia Participativa, in Estudos em homenagem a Paulo Bonavides**
- ARENDT, Hana. **Entre o Passado e o Futuro**. 5º Edição, Editora Perspectiva S / A, 2001.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2º edição, Malheiros: São Paulo, 1998.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 17 ed, Porto Alegre: Globo, 1978.
- BARROS, Julio César de. **Veja Essa**. Veja. São Paulo. Ano 39, n. 33, p. 49, agosto de 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1989
- BASTOS, Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1989.
- BORON, Atílio A., **Os “novos Leviatãs” e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina**. In: SADER, Emir, GENTILI, Pablo, Pós-neoliberalismo: Que Estado para que Democracia, Petrópolis: Vozes / Clacso, 2000.
- CAPELLA, Juan Ramón, **FRUTA PROIBIDA**. Madri, Editora Trolla, 1997.
- COMPARATO, Fabio Konder, **ALÉM DAS ELEIÇÕES**, Tendências / Debate, Folha de São Paulo, p. A3, 05 de janeiro de 2006.
- _____, **Para viver a Democracia**, Editora Forense, 1989.
- _____, **Educação, Estado e Poder**, Editora Brasiliense, 1936.
- _____, **Muda Brasil, uma Constituição para o desenvolvimento democrático**, Editora Brasiliense, 1936.
- _____, **O que todo cidadão precisa saber sobre Democracia**, 1986, Editora Brasiliense.
- CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS DE PARANÁ, 3, 2005, Curitiba, Revista dos Advogados do Paraná, ano 2, nº 6, outubro de 2005.
- COULANGES, Foustel, **A CIDADE ANTIGA**, Editora Hemus, 1975.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____, **A Democracia possível**, Saraiva: São Paulo, 1972.
- FERREIRA, Luiz Pinto, **Princípios de Direito Constitucional Moderno**, 6º edição, Saraiva: São Paulo, 1983.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira, **Comentários à Constituição de 1988**, 1 ed. v.1, São Paulo: Julex, 1989.

DEBORA GONÇALVES DE OLIVEIRA

- HARDT, Michael, NEGRI, Antonio, **O IMPÉRIO**. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LIMA, Flávio Roberto Ferreira de, **Manifestação popular e os limites materiais à convocação do plebiscito e do referendo: uma análise da Lei 9709 / 98**. 01/07. www.jusnavegandi.com.br
- LIMA, João Gabriel. **Economia e Negócios**. Veja. São Paulo. Ano 38, n. 46, p. 94 – 95, nov. 2005.
- _____. ANO 38, N. 47, p. 94 – 95, nov.2005.
- MAQUIAVEL, Nicolau, **O PRÍNCIPE**, Clássicos, Editora Edipro, 2002.
- MARX, Karl e Engels, **O MANIFESTO COMUNISTA**, Editora Paz e Terra, 2002.
- MULLER, Friedrich, **QUEM É O POVO**, Editora Norma Ltda: São Paulo, 2004.
- NEGRI, Antonio, **O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO** ensaio sobre as alternativas da modernidade, 1º edição, Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, **Vídeo do programa RODA VIVA da Fundação Padre Anchieta Cultura**, 1996.
- SOARES, Marcos Antonio Striquer, **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1998.
- SOUZA, Antonio Marcelo Pacheco de. **A crise da DEMOCRACIA em tempos de GLOBALIZAÇÃO**. in www.jusnavegandi.com.br, 06 / 04.
- TEIXEIRA, Jerônimo. **Entrevista**. Veja. São Paulo. Ano 38, n. 28, p. 11 – 15, jul. 2005.
- _____. Ano 38, n.50, p. 11 – 15, dez. 2005.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO GABINETE DA REVISTA, **A Constituição na Visão dos Tribunais Interpretação e julgados artigo por artigo**. Saraiva: São Paulo, 1997.
- URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires, **O Referendo: Perfil histórico do instituto e a configuração do Referendo em Portugal**. Editora Coimbra, 1988.